

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1001563-71.2018.8.26.0037 - Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: Thiago Fernando Massola

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

THIAGO FERNANDO MASSOLA, qualificado nos autos, promove contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que no dia 16 de novembro de 2018 sofreu as lesões de natureza grave que menciona em decorrência de acidente de trânsito; que recebeu apenas R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) do seguro; que o valor é inferior ao determinado por lei; que a requerida deve pagar-lhe o valor integral estabelecido em lei. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o autor deve comprovar o nexo de causalidade; que há necessidade da verificação da proporcionalidade entre e lesão e a indenização; que efetuou o pagamento do valor que menciona; que a correção monetária deve incidir a partir da distribuição da ação e os juros a partir da citação. Pediu a improcedência da ação, se não acolhida a preliminar (págs. 92/104).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs

130/137).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O processo foi saneado (págs.138/139).

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 159/166 com

ciência posterior as partes.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

A ação procede em parte.

Com efeito, no laudo pericial de págs. 159/166 reconheceu o perito a existência do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor, bem como as sequelas ali discriminadas.

As sequelas residuais foram fixadas em 75% (setenta e cinco por cento) na forma da tabela da Lei nº 11.945/2009.

Esse valor deve ser fixado em R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) na forma do artigo 3°, § 1°, I da Lei 6.194/74.

Referido valor, contudo, deverá ser abatido do valor já pago ao autor administrativamente correspondente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), como por ele afirmado na inicial.

Assim, faz jus o autor ao recebimento do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação e condeno a requerida no pagamento da importância equivalente a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) que será acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária da data do evento, nos termos da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, custas processuais, salários do perito e, honorários de advogado 1001563-71.2018.8.26.0037 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Em razão do acolhimento parcial do pedido suportará o autor o pagamento de um terço das verbas da sucumbência acima cominadas, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA